



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



ANÁLISE INICIAL DE RECURSO

Processo nº: 1066692

Natureza: PEDIDO DE REEXAME

Relator do Recurso: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Data da Autuação: 30/04/2019

Processo Piloto nº: 958658

Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

Nome do Recorrente: GIULLIANO RIBEIRO PINTO

Decisões recorridas:

Número do processo	958658
Data da Sessão	04/12/2018
Natureza	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator	CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

Descrição/Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2014. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR E AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO. 1. Emitido parecer prévio pela rejeição das contas anuais referentes ao exercício de 2014, nos termos do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008. 2. Recomendação ao atual gestor para que adote as devidas providências para o cumprimento das Metas 1, 3, 9 e 18 do PNE. 3. Recomendação expedida ao responsável pelo Controle Interno. 4. Aprovado o voto do Relator por unanimidade.

2 - ANÁLISE

II.1 Objeto do recurso:

- O Poder Executivo não obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 57,37% da Receita Corrente Líquida (Base de cálculo).
- O Município não obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 60,04% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

II.2 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

O defendente informa que houve falhas na contabilização dos gastos com pessoal, onde foram acrescidos nos gastos com as fontes 1.48, 1.50, 1.29 diversas verbas indenizatórias, sendo necessário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



alteração de dados no SICOM para sanear a irregularidade técnica. Acrescenta que conforme informativo de jurisprudência nº 68 tais despesas não integram o índice de pessoal se “(...) for paga com recursos provenientes de transferências intergovernamentais, tal gasto deverá ser contabilizado com “Outros Serviços de Terceiros – pessoa física”, não integrando as despesas com pessoal(...)”.

Diante das alterações um novo quadro com gastos de pessoal é apresentado pela defesa, onde se apura uma diferença a menor nessas despesas com pessoal no exercício de 2014 de R\$ 263.684,82, R\$ 5.524.547,66 (VALOR APRESENTADO) – R\$ 5.260.862,84 (VALOR APURADO). Assim, apura-se um novo percentual de gastos de 54,8%, R\$ 5.260.862,84 (VALOR APLICADO) / R\$ 9.590.733,40 (RECEITA CORRENTE LÍQUIDA), redução de 2,8% em relação ao índice anterior.

Expõe que as referidas despesas foram empenhadas incorretamente no orçamento vigente nos elementos 3.1.90.11.00 e 3.1.90.13.00 e que já estão sendo corrigidas nos exercícios seguintes. Dessa forma, o administrador público conclui que cumpriu “a tabela de redução dos índices de pessoal conforme determina a LC 101/2000 art.23, cumprindo o índice de redução o município adequou-se ao limite estabelecido na lei”.

Solicita, ainda, que seja autorizada a retransmissão no SICOM dos dados referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

O defendente contextualiza o momento de recessão da economia, que de acordo com dados do IBGE, seria o período de maior recessão econômica da história brasileira. Assim, o jurisdicionado requer que seja aplicado as ressalvas inseridas na Lei de Responsabilidade Fiscal, para que os prazos de readequação dos gastos com pessoal permaneçam suspensos, enquanto perdurar a recessão.

Conclui sua defesa alegando que “os itens apontados pelo T.C.E como irregulares foram justificados e merecem dos nobres e cultos representantes desta corte de contas uma acolhida plausível, por outro lado somos por força da transparência e da legalidade que apesar dos erros técnicos não houve prejuízos ao erário público.”

II.3 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Informativo de Jurisprudência nº 68; Levantamento INSS (parte patronal 1.48 e 1.29); Relatórios de Gestão fiscal; Demonstrativos de Folha de Pagamento; Notas de empenhos; Comprovantes de pagamentos de encargos sociais;

II.4 Análise:

O defendente, em síntese, solicita que seja desconsiderada no cômputo das despesas com pessoal as realizadas nas fontes 1.48 – Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica, 1.50 – Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde, 1.29 – Transferências de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), conforme o informativo de jurisprudência 68.

No que se refere as despesas com remuneração de servidores efetivos custeados com recursos da assistência financeira complementar instituída pela Lei 13350/2006, os quais abrangem recursos das fontes 1.48 (Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica) e 1.50 (Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde), este Tribunal de Contas esclareceu na Consulta n. 958370 que essas despesas “(...) deverão ser consideradas no cálculo da despesa com pessoal da esfera de governo recebedora dos recursos, observando-se as disposições da Lei de responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 9º-F da Lei n. 11.350/06.”

Já quanto a contabilização dos gastos com pessoal das ações continuadas dos programas destinados ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que integra a fonte 1.29 (Transferências de recursos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



Fundo Nacional de Assistência Social), transcrevo decisão do Tribunal sobre a matéria, expressa na Consulta n.º 838.980, apreciada nas sessões plenárias de 14/12/11, 24/10/12 e 06/02/13:

As despesas com pessoal para a execução de ações continuadas dos programas destinados ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) custeadas com recursos municipais próprios ou provenientes de transferências de recursos intergovernamentais obrigatórias fundo a fundo observarão a seguinte codificação contábil: CATEGORIA ECONÔMICA - 3 - Despesas Correntes; GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA 1- Pessoal e Encargos Sociais; ELEMENTO DE DESPESA 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil. Essas despesas serão contabilizadas na apuração dos limites de gastos previstos nos arts. 19 e 20 da LRF(...)

Ainda, os encargos sociais (obrigações patronais), independente das origens dos recursos, são contabilizados como despesas com pessoal, é o que se depreende da consulta n. 838645: "Os encargos sociais, assim como a remuneração dos agentes públicos, são computáveis como despesas de pessoal, sendo indiferente para essa finalidade que seu custeio se faça com recursos do município ou de transferências intergovernamentais obrigatórias, previstas em lei."

Dessa forma, este órgão técnico entende que as alterações de contabilização pretendidas pela defesa com os gastos de pessoal que utilizaram as fontes 1.29, 1.48 e 1.50 não estão de acordo com as Consultas supracitadas.

Diante do exposto, entende esta Unidade Técnica pela manutenção da irregularidade motivadora da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Giuliano Ribeiro Pinto, Prefeito Municipal de Ingaí, relativa ao exercício de 2014, em virtude de o Município e o Poder Executivo não terem obedecidos aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, arts. 19, III e 20, III, b, tendo sido aplicados, respectivamente, 60,04% e 57,37%, da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

II.5 Conclusão: a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

III - CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica manifesta-se pela rejeição das razões recursais, no que se refere ao(s) seguinte(s) objeto(s):

- O Poder Executivo não obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 57,37% da Receita Corrente Líquida (Base de cálculo).
- O Município não obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 60,04% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica o não provimento do recurso.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



Theones Alves Nogueira

Theones Alves Nogueira
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 32601



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais



Município: Ingaí

Exercício: 1066692

Nº do Processo: 1066692

Em 09/03/2020, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução TC nº 12/08 de 19/12/2008.

José Clemente M. Ferreira Santos

Coordenador

TC 3187-6